

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 24

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Extratos Pág. 44

Licitações

>>Avisos Pág. 45



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03925/24/TCERO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na formalização do Contrato n. 057/2023/CAERD, firmado com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, CPF n. ***.393.882-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0508/2024-GABOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCERO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.

3. Notificações. Determinações.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurada em decorrência de representação com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), em desfavor do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, CPF n. ***.393.882-**, em razão de possíveis irregularidades decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD, firmado pela Caerd com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S.

2. Em suma, a Cecex 1 noticiou que houve possível infringência ao artigo 37, caput, e 70 da Constituição Federal, consubstanciado nos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade, assim como os princípios da Razoabilidade (ou Proporcionalidade), da Finalidade e da Supremacia do Interesse Público, diante da sobreposição de despesas decorrentes da contratação da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, mediante o Contrato n. 057/2023/CAERD, tendo por objeto a prestação de serviços de análise da dívida consolidada e a recuperação dos créditos previdenciários e a promoção da revisão, reestruturação e redução da dívida consolidada, de todos os débitos tributários federais da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD, R\$ 58.965.536,60 (Cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

3. A equipe técnica informou que está em execução o Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Fundação Instituto de Administração. O referido contrato tem como objeto a prestação de serviços no âmbito do programa de Apoio à Revisão de Dívidas e Recuperação de Créditos Públicos (REDIREC). Seu objetivo principal é a identificação de direitos, a busca de créditos e a redução de passivos referentes aos débitos da CAERD, tanto por via administrativa quanto por meio de suporte técnico a eventuais medidas judiciais. O valor total do contrato é de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais).

4. Assim, entendeu que ambos os contratos supracitados, em princípio, tratam de objetos convergentes.

5. A representação destaca, ainda, a violação ao artigo 37, caput, e ao artigo 70 da Constituição Federal, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade. Além disso, ressalta-se o descumprimento dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), finalidade e supremacia do interesse público, devido à ausência de comprovação da capacidade financeira da Companhia para honrar os compromissos decorrentes da referida contratação.

6. Enfatiza-se, ainda, que, ao longo dos últimos anos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou diversas fiscalizações envolvendo a CAERD, constatando que a Companhia não dispõe de capacidade financeira para cumprir os compromissos assumidos. Entre os principais problemas identificados destaca-se o crescente passivo a descoberto, que, em 2022, alcançou o montante de R\$ 1.560.389.673,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais).

7. Aduz que em razão disso, o Poder Executivo do Estado de Rondônia vem realizando transferências à Caerd, sob modalidade de subvenções ou aporte.

8. Destaca, inclusive, a notícia de que, recentemente, foi aprovada por meio da Lei Estadual n. 5.903, de 1º de novembro de 2024, a autorização de auxílio financeiro pelo Poder Executivo Estadual à CAERD na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 14.962.421,49 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

9. A referida lei tem o objetivo de cumprir a Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, medida já implementada pelo Decreto n. 29.614 de 1º de novembro de 2024.

10. Diante desses fatos, foi proposta a concessão de tutela de urgência para que o responsável se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, referentes aos serviços decorrentes do Contrato nº 057/2023/CAERD, até que sejam analisadas as questões apresentadas. Tais questões indicam a possibilidade de sobreposição de pagamentos, considerando a contratação anterior, realizada pela SEDEC, da Fundação Instituto de Administração para a execução de serviços convergentes (Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022).

11. O fundado receio de consumação da grave irregularidade é evidente diante do risco iminente de pagamento integral do Contrato nº 057/2023/CAERD, no valor de R\$ 58.965.536,60, à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S. Além disso, o receio justificado de ineficácia da decisão final também foi destacado, considerando o alerta da unidade técnica de que a espera pelo desfecho da representação pode resultar na efetivação do pagamento sobreposto. Tal circunstância tornaria irreversível a irregularidade caso o pagamento seja realizado.

12. É o necessário a relatar.

13. Pois Bem.

14. A Unidade Instrutiva, após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do **Relatório Técnico**, carreado ao Sistema PCe (ID 1671536), concluiu que o presente PAP alcançou **70 pontos no índice RROMa^[1] e 48 na matriz GUT^[2]**, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

15. Assim, alfm, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando a existência de graves indícios de sobreposição de contratos com objetos convergentes e o risco de pagamentos em duplicidade diante dos mesmos fatos jurídicos, o que evidencia a infringência ao artigo 37, caput, e 70 da Constituição Federal, quanto à observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, todos decorrentes do direito fundamental à boa administração pública, submete-se esta representação ao Secretário-Geral de Controle Externo e pede-se que submeta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os seguintes pleitos:

I. Conceda a tutela antecipada nos termos expostos, a fim de determinar ao Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, Cleverson Brancalhão da Silva, que se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD até que sejam apreciadas as questões ora sustentadas que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 (R\$ 14,8 milhões) e n. 057/2023/CAERD (R\$ 58,9 milhões), que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos;

II. Receba a presente Representação, com amparo nos artigos 52-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno da Corte de Contas, em desfavor de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, CPF n. ***.393.882-**, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 37, caput, e 70 da Constituição Federal, consubstanciada nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, diante da sobreposição de despesas decorrentes da contratação da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, mediante o Contrato n. 057/2023/CAERD, tendo por objeto a prestação de serviços de análise da dívida consolidada e a recuperação dos créditos previdenciários e a promoção da revisão, reestruturação e redução da dívida consolidada, de todos os débitos tributários federais da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD, no valor R\$ 58,9 milhões, quando já existente o Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Fundação Instituto de Administração, tendo por objeto a prestação de serviços de Apoio à Revisão de Dívidas e Recuperação de Créditos Públicos (REDIREC), que tem como finalidade a identificação de direitos e a busca de créditos, bem como a redução de passivos, dos débitos da CAERD, através da via administrativa e ainda a prestação de apoio técnico à eventuais medidas judiciais, no valor de R\$ 14,8 milhões, que trata de objeto convergente, sem a devida motivação do ato;

b) Infringência ao artigo 37, caput, e 70 da Constituição Federal, consubstanciada nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, por realizar a referida contratação sem a demonstração da capacidade de pagamento, tendo em vista que os resultados financeiros e prejuízos recorrentes apresentados pela CAERD, além do fato das reiteradas subvenções realizadas pelo Estado de Rondônia, inclusive para honrar o cumprimento do Termo de Transação Individual, o que denota a ausência de capacidade de pagamento da Companhia.

III. Seja efetuado o chamamento do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, CPF n. ***.393.882-**, para que se manifesta a respeito dos fatos aludidos nesta Representação.

16. Desse modo, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno, ^[3] entendo que é adequado o processamento deste feito como Representação.

17. Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias através da representação ofertada, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno. ^[4]

18. Ademais, a Unidade Técnica é legitimada para representar nesta Corte, consoante norma do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar nº 154/96 ^[5], c/c os artigos 80 e 82-A, I, ^[6] do Regimento Interno.

19. Nesse contexto, decido conhecer a presente Representação.

20. Conseqüentemente, passo a análise do pedido de concessão da Tutela Antecipatória Inibitória para prevenir possível dano ao erário, por entender estarem presentes os indícios de impropriedades, e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

21. A SGCE entende que a medida é adequada para resguardar o interesse público, a fim de garantir a adoção de medidas efetivas até que sejam apreciadas as questões ora sustentadas que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 (R\$ 14,8 milhões) e n. 057/2023/CAERD (R\$ 58,9 milhões), que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos.

22. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade encontra-se materializado na presente iminência de pagamento à empresa Evolução, haja vista que a transação tributária já foi concretizada, o que corrobora que a qualquer momento poderá ser realizado o dispêndio pela CAERD à contratada.

23. Por sua vez, o justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente está evidenciado, haja vista que, se aguardar o deslinde da Representação, poderá resultar em consumação da irregularidade, consistente no pagamento sobreposto, tornando possivelmente irreversível tal anomalia, caso seja efetivamente efetuado o pagamento.

24. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

25. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

26. Assim, respaldado no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO, concedo a Tutela de Urgência de Caráter Antecipatório, requerida pela Unidade Técnica, e presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a reversibilidade da medida, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, determinar que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, que se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD (R\$ 58,9 milhões), que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, conforme narrado em linhas antecedentes, até ulterior determinação desta Corte.

27. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 78-B, do RITCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), com amparo nos artigos 52-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno da Corte de Contas, em desfavor de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, CPF n. ***.393.882-**, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, consubstanciada nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, diante da sobreposição de despesas decorrentes da contratação da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, mediante o Contrato n. 057/2023/CAERD, tendo por objeto a prestação de serviços de análise da dívida consolidada e a recuperação dos créditos previdenciários e a promoção da revisão, reestruturação e redução da dívida consolidada, de todos os débitos tributários federais da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia -CAERD, no valor R\$ 58,9 milhões, quando já existente o Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Fundação Instituto de Administração, tendo por objeto a prestação de serviços de Apoio à Revisão de Dividas e Recuperação de Créditos Públicos (REDIREC), que tem como finalidade a identificação de direitos e a busca de créditos, bem como a redução de passivos, dos débitos da CAERD, através da via administrativa e ainda a prestação de apoio técnico à eventuais medidas judiciais, no valor de R\$ 14,8 milhões, que trata de objeto convergente, sem a devida motivação do ato;

b) Infringência ao artigo 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, consubstanciada nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, por realizar a referida contratação sem a demonstração da capacidade de pagamento, tendo em vista que os resultados financeiros e prejuízos recorrentes apresentados pela CAERD, além do fato das reiteradas subvenções realizadas pelo Estado de Rondônia, inclusive para honrar o cumprimento do Termo de Transação Individual, o que denota a ausência de capacidade de pagamento da Companhia.

III – Deferir a tutela de urgência, requerida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, abstenha-se de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD (R\$ 58,9 milhões), que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, conforme narrado em linhas antecedentes, até ulterior determinação desta Corte;

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

V – Intimar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento com urgência da medida cautelar imposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI - Determinar a audiência do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das infrações constantes no item II, a) e b) deste dispositivo, informando-lhe da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar a empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, CNPJ n. **.377.796/0001/**, por meio de seu representante legal, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão com a urgência que o caso requer;

X - Publique-se esta decisão.

(Data da assinatura eletrônica)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[3] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCE-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[5] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[6] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCE-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01933/2024

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento do conserto de um veículo da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) da Prefeitura de Ji-Paraná

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO

INTERESSADA: Rosana Pereira Lima (Vereadora), CPF n. ***.452.074-**

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0274/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da entrada neste Tribunal de Contas do documento intitulado "Denúncia" (Doc. n.03705/24, ID 1593272), subscrito pela Vereadora do município de Ji-Paraná, a senhora Rosana Pereira Lima, que narra suposta irregularidade no pagamento do conserto do veículo marca Nissan, modelo Frontier ATK, pertencente à frota do município, que colidiu em serviço.

2. A denunciante relatou que houve superfaturamento nos serviços prestados, especialmente devido ao alto valor da fatura paga pelo município, que foi de R\$ 97.727,68 (noventa e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Assim, concluiu seu comunicado de irregularidade com a seguinte solicitação:

(...)

"Assim sendo, evidencia-se impossível desvio dos recursos públicos, o que leva a necessidade da ação deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com intuito de verificar a legalidade dos gastos realizados pela prefeitura, por meio da empresa terceirizada PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA."

(...)

3. Em complemento ao comunicado de irregularidade, a interessada (ID 1598703) fez nova "Denúncia". Desta vez, noticiando suposta fraude envolvendo o registro de propriedade do veículo em questão.

4. Recebida a documentação, determinei a sua autuação como PAP e o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 1621638) propõe o arquivamento do presente PAP, já que a informação não atingiu a pontuação exigida na matriz RROMA. Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem como, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. *.283.732-**, prefeito, e Ilson Moraes de Oliveira – CPF n. ***.405.712-**, controlador municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;**

c) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0296/2024-GPWAP (ID 1680568), corroborou a manifestação técnica pelo não processamento da demanda, da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Contas converge integralmente com os apontamentos técnicos retratados no relatório de seletividade, opinando:

I – Pelo arquivamento do vertente procedimento apuratório preliminar, na medida em que ausentes os requisitos de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Seja determinada a remessa de cópia dos vertentes autos ao prefeito municipal de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, e ao controlador-geral, Senhor Ilson Moraes de Oliveira, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das providências consideradas pertinentes;

III – seja determinado ao prefeito municipal de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, ou a quem os venha a substituir, que adote providências imediatas para a transferência da propriedade do veículo de placa QZD5J56 para o patrimônio do município.

7. É o relatório. Decido.

8. O comunicado de irregularidade em exame versa sobre duas supostas infrações administrativas ocorridas no âmbito do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, celebrado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, para a gestão da frota de veículos da prefeitura. Segundo a denunciante, o preço das peças e dos serviços relativamente ao conserto do veículo Frontier placa QZD5J56 foram superfaturados, bem como o carro em questão estaria com registro de propriedade equivocado.

9. Dessa feita, devidamente identificadas as falhas delatadas, para melhor compreensão do caso posto, opta-se, neste momento, por discorrer separadamente sobre cada irregularidade denunciada, para a apreciação de sua pertinência, em face do resultado da instrução.

Do suposto superfaturamento

10. Em apertada síntese, pode-se dizer que, na comunicação da irregularidade, restou consignado que houve superfaturamento dos serviços de reparo do veículo público mencionado.

11. O Corpo Técnico e o MPC, após constatarem que os preços praticados estão consentâneos com os de mercado, pugnaram pela ausência de superfaturamento.

12. Considero apropriados os argumentos apresentados pelo MPC para a deliberação sobre a suposta irregularidade em exame. Assim, dado o acerto dos fundamentos expostos no Parecer n. 0296/2024-GPWAP (ID 1680568) e visando a economia processual e o dever de diligência, acolho os argumentos do MPC como razão de decidir no caso posto, como segue:

Nada obstante a ausência de atendimento ao índice RR0Ma, que seria suficiente para o arquivamento da demanda em tela, reputo pertinente transcrever excerto do relatório de seletividade, produzido pela SGCE, que abordou, ainda que sucintamente, o mérito do informe de irregularidade em exame:

33. em análise perfunctória da documentação apresentada pela interessada e dos autos do processo eletrônico n. 1-13039/2022 constante no portal do município de Ji-Paraná/RO, vislumbra-se verossímilhança do relato da interessada somente em relação ao registro do veículo QZD5J56 não estar em nome do jurisdicionado, afinal, consoante consulta no Portal do Detran/AM, verifica-se que o veículo está em nome de Speedy Rep Com e Serv de Auto Ltda (ID 1621129).

34. Entretanto, é importante destacar que há um registro de compra e venda do veículo (ID 1598706), o que indica que houve apenas a tradição no negócio jurídico, restando ainda a efetivação da transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito.

35. Já em relação às supostas irregularidades relacionadas ao superfaturamento e direcionamento do serviço, é importante esclarecer que o serviço de manutenção veicular em Ji-Paraná/RO é prestado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mediante o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (ID 1621132), o qual foi licitado no PE n. 078/CPL/PMJP/2020, que realiza pesquisa de preço junto aos seus credenciados.

36. Consoante documentação complementar encaminhada pela controladoria interna do jurisdicionado (ID 1621135), a empresa Prime recebeu o serviço de manutenção do veículo QZD5J56 e encaminhou às oficinas credenciadas, recebendo 3 (três) propostas, quais sejam:

** Frota Auto Peças – R\$ 97.727,68 (noventa e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos);*

** Estradao Auto Center – R\$ 99.556,29 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos);*

** LL Veículos Ar Condicionado – R\$ 104.230,42 (cento e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).*

37. Os serviços prestados tiveram por base a proposta de menor preço, ofertada pela empresa Frota Auto Peças, no valor de R\$ 97.727,68,38. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

Consoante bem disposto pela Unidade Técnica, ficou demonstrado que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contratada para gerenciar a manutenção dos veículos da Prefeitura de Ji-Paraná, realizou cotações de valores com diversos estabelecimentos credenciados, recebendo, em resposta, apenas três propostas.



Diante disso, os “serviços prestados tiveram por base a proposta de menor preço, ofertada pela empresa Frota Auto Peças, no valor de R\$97.727,68”, o que, ao menos a princípio, constitui indício da ausência de superfaturamento no reparo veicular e de direcionamento da demanda para determinada empresa.

Em complementação, pesquisas realizadas pela assessoria deste Procurador de Contas apontaram que, de forma geral, os valores pagos pelas peças substituídas guardaram pertinência com aqueles praticados no mercado.

Merece ressalva que o acesso aos links informados pela vereadora, no corpo da denúncia, permitiu a constatação de que o valor encontrado para o “Capô” da camionete é inferior ao pago pela municipalidade. Entretanto, ao simular a compra do item, com a inclusão do custo de frete, a discrepância é mitigada, atingindo-se um preço total similar ao praticado pela empresa Frota Auto Peças.

De outro giro, no que se refere ao para-brisa dianteiro do veículo, há de se reconhecer que, mesmo com o montante concenente ao frete, o valor de mercado do item aparenta ser menor do que o efetivamente despendido pela municipalidade.

Tal fato, de persi, não enseja a continuidade do procedimento, notadamente diante do baixo valor envolvido e dos critérios de seletividade fixados por essa Corte de Contas.

Especificamente quanto ao suposto direcionamento, insta destacar que tramita nesse Sodalício a Tomada de Contas Especial nº 2817/2022-TCE/RO, deflagrada com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, haja vista o direcionamento de orçamentos para empresas sediadas fora do Estado de Rondônia.

A fiscalização da avença, também objeto do vertente feito, evidencia que os problemas relacionados à regularidade da despesa estão sendo sindicados por essa Casa de Contas.

13. Com relação ao suposto superfaturamento, quadra destacar que, consoante atestou o MPC, os preços das peças substituídas estão consentâneos com os praticados no mercado, pois, segundo levantamento amostral feito pelo MPC e este gabinete, os preços praticados pela Administração, no geral, estão menores do que os encontrados no mercado. É bem verdade que, em relação ao defletor, o valor encontrado no mercado está um pouco abaixo do pago pela Administração, mas apenas em 3,8%, ou seja, R\$ 116,00. Eis a tabela com as peças objeto do mencionado levantamento:

Peças adquiridas	Valor pago pela Adm.	Mercado	Diferença
Capô	R\$ 5.120,00	R\$ 5.579,00	R\$ 459,00
Defletor de ar inferior do radiador	R\$ 3.006,00	R\$ 2.890,00	R\$ 116,00
Farol lado esquerdo	R\$ 1.871,00	R\$ 1.958,00	R\$ 87,00
Grade do radiador	R\$ 2.709,00	R\$ 3.868,00	R\$ 1.159,00

14. Dessa feita, tenho que o conjunto probatório emanado dos autos estão a indicar que não houve o superfaturamento denunciado, Logo, descortina-se inevitável concluir que a ausência de preço acima do mercado contribui significativamente para o arquivamento do presente PAP.

Do suposto registro equivocado do veículo Frontier, placa n. QZD5J56

15. Com relação à suposta falha, a senhora Rosana Pereira Lima atestou que o veículo: a) não estaria em “nome do município de Ji-Paraná RO, e, sim, em nome de uma empresa sediada em Manaus (AM)”; b) “possui restrições até 28 de janeiro de 2027, motivo pelo qual não pode ser transferido para o Município”; e c) “foi adquirido em 13 de julho de 2022, sendo que seu ano de fabricação e ano de modelo é de 2021”, em face do que asseverou que “estranhamente a prefeitura não comprou um veículo zero”.

16. Analisando as ponderações da denunciante, o MPC, no Parecer n. 0296/2024-GPWAP (ID 1680568), afastou pontualmente todas as imperfeições denunciadas, da seguinte forma:

Prosseguindo, cabe asseverar que o veículo FRONTIER ATK X4, marca NISSAN, placa QZD5J56, foi licitado por Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 093/CPL/PMJP/2021, com recursos federais, tratando-se, de acordo com as especificações contidas no edital do certame, de veículo novo, de modo que a alegação da denunciante, de que “estranhamente a prefeitura não comprou um veículo zero”, parece não proceder.

Tal conjunto fático depõe a favor do encaminhamento de arquivamento proposto pela Unidade Técnica, que foi pautado, repise-se, em critérios de seletividade objetivamente estabelecidos por essa Corte de Contas.

Outro ponto relevante apurado pelo Corpo Instrutivo aborda à propriedade do veículo que foi submetido a reparo. Segundo referenciado no Relatório de Análise Técnica, o automóvel está registrado em nome da empresa Speedy Representações Comércio e Serviços de Automóveis LTDA, apesar de haver informação de compra e venda para o Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

A pendência não encontra, ao que tudo indica, amparo fático-jurídico, de modo que entendo pertinente a expedição de determinação, direcionada à municipalidade, para que se promova, com máxima urgência, a transferência formal do veículo, junto ao órgão de trânsito, para o patrimônio do ente.

No ponto, convém destacar que a denunciante afirmou existirem supostas restrições que impediriam a transferência do veículo a até 28 de janeiro de 2027. Entretanto, pesquisa recente, realizada pela assessoria deste Procurador de Contas no site do DETRAN do Estado do Amazonas, demonstra a ausência de empecilhos formais para que o procedimento seja efetivado.

17. Como se vê, as alegações da denunciante não devem prosperar, pois o MPC refutou pontualmente cada uma delas. Primeiramente, o aludido veículo foi adquirido por meio de procedimento licitatório aparentemente sem mácula, com recursos federais, e trata-se de um veículo novo, conforme especificações do edital do certame. Portanto, a alegação da denunciante de que "estranhamente a prefeitura não comprou um veículo zero" não procede.

18. Outro ponto relevante apurado pelo MPC diz respeito à propriedade do veículo. Segundo o opinativo ministerial, o automóvel realmente está registrado em nome da empresa Speedy Representações Comércio e Serviços de Automóveis LTDA, apesar de haver informação de compra e venda para o Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

19. Com esse cenário, tal pendência deverá ser solucionada pela Administração, sendo pertinente, portanto, a expedição de "Determinação" à municipalidade para que promova, com máxima urgência, a transferência formal do veículo junto ao órgão de trânsito para o patrimônio do ente.

20. Adicionalmente, a denunciante afirmou que existiam supostas restrições que impediriam a transferência do veículo até 28 de janeiro de 2027. No entanto, uma pesquisa recente realizada pelo MPC, no site do DETRAN, demonstra a ausência de empecilhos formais para que o procedimento seja efetivado.

21. À luz dos argumentos alinhavados acima e tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico e pelo MPC.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), com supedâneo no art. 9º, caput, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao o Prefeito municipal de Ji-Paraná, Senhor Isau Raimundo da Fonseca, ou a quem o venha a substituir, que adote providências imediatas para a transferência da propriedade do veículo marca: Nissan, modelo: Frontier, placa: QZD5J56, para o patrimônio do município;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste decisum à senhora Rosana Pereira Lima, ora denunciante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, **arquivem-se os autos**

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03912/24/TCERO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação/destinação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – Fumdaf.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DM 0185/2024-GCVCS/TCERO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DESTINAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (FUMDAF). VIOLAÇÃO AO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES NÃO PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 37, INCISO XXII, E §18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 78-D, inciso I, 80 e 82-A, VII, todos do Regimento Interno c/cart. 52-A, inciso VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e art. 10, § 1º, I, bem como da Resolução n. 291/2019/TCERO e da Portaria n. 466/2019/TCERO.

2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

3. Diante de indícios de possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade consubstanciada em irregularidades na utilização de recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf do Município de Porto Velho, contrariando sua destinação legal, e a inclusão irregular de servidores não vinculados à Subsecretaria da Receita Municipal na Administração Tributária, em afronta à Constituição Federal e à legislação correlata compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, inciso III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

4. Processamento. Conhecimento. Deferimento de tutela. Comunicações processuais. Contraditório.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurada em decorrência de representação com pedido de Tutela Antecipada (ID 1686285), oriundo do d. Ministério Público de Contas - MPC deste e. Tribunal, em virtude de possível ocorrência de uso indevido dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf do Município de Porto Velho, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 187/2004, que trata da classificação de cargos que integram a Administração Tributária municipal.

O d. *Parquet* de Contas identificou que recursos do **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf** vêm sendo utilizados para custear despesas que não correspondem à sua destinação legal. Criado pela Lei Complementar n. 690/2017, o Fumdaf deve ser aplicado exclusivamente em ações voltadas à administração tributária do município, conforme previsão constitucional (art. 167, inciso IV, da Constituição Federal).

Salienta ainda o MPC, que o Fumdaf possui entre suas fontes recursos oriundos de impostos, cuja vinculação é restrita pela Constituição Federal (art. 167, inciso IV). O uso desses recursos deve ser destinado **exclusivamente** à administração tributária, sob pena de desvirtuamento do objetivo do fundo. A aplicação indevida compromete a eficiência da gestão pública e gera afronta à ordem jurídica.

Além disso, verificou-se que servidores **alheios à Subsecretaria da Receita Municipal** têm sido indevidamente equiparados aos integrantes da Administração Tributária, o que lhes confere benefícios e prerrogativas exclusivas, como as garantidas pelo art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal. Entre os casos citados estão fiscais municipais de áreas como **Meio Ambiente, Obras, Transporte e Vigilância Sanitária**. Essa situação gera distorções na destinação de recursos públicos e afronta os princípios da legalidade, eficiência e supremacia constitucional.

A inclusão indevida desses servidores resulta no risco de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, conforme previsão da Lei Complementar n. 105/2001. Apenas servidores vinculados à administração tributária possuem essa prerrogativa, em razão da sensibilidade dos dados financeiros.

O Ministério Público de Contas ainda aponta que a **Emenda Constitucional n. 132/2023** estabeleceu um teto único para as remunerações das administrações tributárias municipais, estaduais e federais, equivalente ao subsídio dos Ministros do STF. A inclusão de servidores alheios à administração tributária pode provocar um **efeito cascata**, resultando em aumentos indevidos de remunerações, inclusive para aposentados com direito à paridade. Tal cenário compromete o equilíbrio financeiro da previdência municipal.

Para melhor compreensão, reproduz-se os principais pontos da representação, *in verbis*:

[...] I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas averiguou, de ofício, que os recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF), instituído pela Lei Complementar n. 690/2017, têm sido utilizados para custear despesas que não se enquadram em sua destinação legal.

Além disso, foi verificado que servidores ocupantes de cargos alheios à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, como Fiscais do Meio Ambiente, Obras, Transporte e Vigilância Sanitária, estão sendo indevidamente equiparados aos integrantes da Administração Tributária daquela Secretaria. Tal equiparação lhes confere direitos e prerrogativas exclusivas dos agentes da Administração Tributária, conforme estabelecido no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Essas práticas, por destoarem dos regramentos legais aplicáveis, demandam a intervenção deste Órgão Ministerial, no exercício de sua missão institucional como guardião da legalidade, fiscal da Fazenda Pública e defensor da ordem jurídica.

II- DA INCLUSÃO DE SERVIDORES ALHEIOS À SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: FUMDAF, SIGILO FISCAL E TETO REMUNERATÓRIO.

A) Do FUMDAF e sua Destinação Legal

O Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária do Município de Porto Velho/RO – FUMDAF foi instituído pela Lei Complementar n. 690, de 31 de outubro de 2017, tendo suas aplicações delinea das no art. 3º do referido diploma normativo, nos seguintes termos:

[...]

O art. 2º da referida lei, prevê que o FUMDAF será constituído por diversas fontes, de diferentes naturezas jurídicas, dentre as quais se destaca a hipótese prevista em seu inciso I, qual seja, 1,5% dos valores arrecadados com os impostos municipais nos exercícios de 2018 e 2019, e 0,75% nos exercícios subsequentes, nos seguintes termos:

[...]

Como será destacado no próximo subitem, o fato de parte das fontes advirem da receita de impostos traz consequências jurídicas muito concretas ao caso em apreço, as quais, na opinião do Órgão Ministerial, merecem a devida atenção dessa Corte de Contas.

B) Da Vedação à Vinculação de Impostos e das Exceções Constitucionais.

Com efeito, no âmbito do Direito Tributário, sabe-se que os impostos constituem espécie de tributo cuja arrecadação, a teor do art. 167, IV, da Constituição Federal, não pode ser vinculada, ressalvadas as exceções previstas pelo próprio texto constitucional. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (negritou-se)

Sobre a matéria, Leandro Paulsen, em sua obra Curso de Direito Tributário Completo, assim apregoa:

[...] os impostos são tributos cujo produto não pode ser previamente afetado a determinado órgão, fundo ou despesa, nos termos do art. 167, IV, da CF, salvo as exceções expressas na própria Constituição, como a necessária aplicação de percentuais em atividades voltadas aos serviços de saúde e à educação e a possibilidade de afetação à administração tributária.

Trata-se, no escólio de Ricardo Lobo Torres do princípio da não afetação, que visa garantir a flexibilidade orçamentária do Estado, permitindo que os recursos arrecadados sejam alocados de acordo com as prioridades definidas pela administração pública em cada exercício financeiro, promovendo maior eficiência e adaptabilidade na gestão fiscal.

As exceções ao princípio da não afetação são justificadas por sua relevância social ou estratégica. Entre elas, destacam-se: i) a repartição de receitas entre os entes federados (arts. 158 e 159), que promove o equilíbrio federativo; ii) a destinação para ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), que asseguram direitos fundamentais; iii) a realização de atividades da administração tributária (art. 37, XXII), que sustenta o sistema arrecadatório; e iv) a prestação de garantias para operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º).

Essas exceções reconhecem que determinadas áreas são essenciais para o funcionamento do Estado e para a promoção do bem-estar coletivo, justificando sua priorização orçamentária, dentre elas a administração tributária.

Assim, considerando que o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária do Município de Porto Velho/RO – FUMDAF tem com uma das fontes recursos oriundos da arrecadação de impostos, sua aplicação deve ser restrita a atividades da administração tributária, sob pena de subversão à vedação prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal.

C) Da Administração Tributária na Constituição Federal

Acerca da administração tributária, o art. 37, XXII, da Constituição Federal, assim prevê:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Mas, o que se deve entender por administração tributária para a realização dos objetivos previstos pelo poder constituinte nos regramentos mencionados?

Inicialmente, deve-se consignar que do próprio Texto Constitucional se extrai clara distinção ente a administração fazendária e a administração tributária, pois, ambas, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, recebem tratamento diverso pelo poder constituinte, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Assim, enquanto a administração fazendária e seus servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários.

D) Da Reforma Tributária e a Definição do Conceito de Administração Tributária nos diferentes âmbitos federativos.

Nessa senda, a Emenda Constitucional n. 132/2023, que implementou uma reforma tributária em nosso país, incluiu, por meio de seu art. 3º, que entrará em vigor em 2027, os §§ 17 e 18 ao art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Assim, até que seja editada a lei complementar de caráter geral mencionada, a delimitação do conceito de administração tributária deve basear-se nas legislações esparsas já existentes no ordenamento jurídico, tendo como parâmetro o princípio da simetria. Esse princípio, orientado pelo sistema federativo vigente no Brasil, exige conformidade entre as estruturas dos entes federados, resguardando, ao mesmo tempo, a autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. Nesse sentido, no âmbito da União, dispozo acerca da Administração Tributária Federal, a Lei n. 11.457/2007 previu em seu art. 1º:

[...]

Destarte, na esfera federal, a administração tributária é atribuída à Secretaria da Receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, mas que com ele não se confunde.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, foi instituída a carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Essa carreira é composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 10.593/2002.

Consigna-se que, semelhantemente, há perante a União, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUMDAF, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437/1975, que tem como finalidade fornecer recursos para o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, além de atender a encargos específicos relacionados ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Ocorre que não há que se falar em controvérsia quanto à aplicação do referido fundo, uma vez que não possui ele, dentre suas fontes de receita, recursos oriundos de arrecadação de impostos, conforme previsto no art. 3º do Decreto n. 2.037/1996, *in verbis*:

[...]

No âmbito do Estado de Rondônia, no termos do art. 125 da Lei Complementar n. 965/2017, a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) é responsável pela formulação da política econômico-tributária, planejamento e arrecadação de tributos, administração da dívida pública, controle interno e execução do Programa de Ajuste Fiscal. Também orienta contribuintes, gerencia o sistema financeiro estadual e conduz processos de liquidação de empresas públicas.



À semelhança da esfera federal, a Lei n. 1.052/2002, em seu art. 1º, instituiu a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Rondônia, composta pelos cargos, distintos e autônomos, de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e do cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais.

Há, também no âmbito estadual, fundo destinado à administração tributária, denominado de Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT, instituído pela Lei Complementar n. 855/2015 e constituído pelas seguintes receitas:

[...]

Assim como na esfera federal, infere-se que não há vinculação de recursos provenientes da arrecadação de impostos, inexistindo, por conseguinte, maiores digressões a esse respeito.

No âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), conforme disposto no art. 79 da Lei Complementar n. 648/2017, é a responsável pela formulação da política econômico-tributária do Município, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária, orientação aos contribuintes, planejamento fiscal e financeiro, arrecadação de tributos, gestão da dívida pública, contabilidade e prestação de contas.

Além disso, coordena o controle do Poder Executivo, a política de crédito municipal e realiza outras atividades correlatas.

Registra-se que a Lei Complementar n. 648, de 5 de janeiro de 2017, em seu art. 37, institui, no âmbito da SEMFAZ, a Subsecretaria da Receita Municipal e a Subsecretaria de Finanças e Contabilidade.

O Decreto n. 15.035/2018, ao aprovar o Regimento Interno da SEMFAZ, de forma expressa estabelece a competência da Subsecretaria da Receita Municipal e dos órgãos a ela inerentes na Seção I (arts. 17 a 27) e da Subsecretaria de Finanças e Contabilidade e respectivos órgãos na Seção II (arts. 28 a 40), ambas do Capítulo V. Conforme o art. 17 daquele regimento, compete à Subsecretaria da Receita Municipal:

[...]

Por outro lado, consoante o *caput* do art. 28, compete à Subsecretaria de Finanças e Contabilidade:

[...]

A Subsecretaria da Receita Municipal, como o próprio nome indica, assume características semelhantes às da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no contexto da União. Assim, há, dentro da SEMFAZ, uma clara distinção entre a área responsável pela administração tributária e aquela encarregada das demais competências da secretaria.

Destarte, ao passo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela administração tributária federal, integra o Ministério da Fazenda, mas com ele não se confunde, no âmbito municipal, a Subsecretaria da Receita Municipal, responsável pela administração tributária municipal, integra a Secretaria Municipal de Fazenda, mas também com ela não se confunde.

A Subsecretaria da Receita Municipal, portanto, exerce suas atividades dentro da SEMFAZ, com foco exclusivo na gestão tributária, enquanto a própria Secretaria Municipal de Fazenda abriga outras áreas e responsabilidades administrativas, as quais são desempenhadas pela Subsecretaria de Finanças e Contabilidade.

Se isso não bastasse, especificamente quanto à administração tributária municipal, o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho, Lei Complementar n. 878 de 17 de dezembro de 2021, em seus arts. 62 e 63, assim regulamenta a matéria:

[...]

Portanto, a administração tributária em Porto Velho é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme disposto no Código Tributário Municipal e, dentro dela, de forma específica, da Subsecretaria da Receita Municipal.

F) Da Lei Complementar n. 187/2004 e a Inclusão Indevida de Servidores

Ocorre que, diferentemente das esferas estadual e federal, que, em consonância com o art. 37, XXII, da Constituição Federal, estabeleceram de forma específica a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal/Tributos Estaduais e de Analista Tributário, a Lei Complementar n. 187/2004 do Município de Porto Velho, em direção oposta, criou o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), integrado, inclusive, por servidores fora da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme disposto na norma:

[...]

Esse diploma legal contraria o disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como o estabelecido no Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho, que lhe é posterior. Isso ocorre porque, especialmente no que se refere ao Fiscal Municipal, a Lei inclui, dentro da administração tributária,

servidores que nem pertencem à estrutura da SEMFAZ, como os Fiscais Municipais de Meio Ambiente, Obras, Postura, Transportes e Vigilância Sanitária, nos termos do dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 3º. O ingresso no cargo de carreira de Fiscal Municipal, de provimento efetivo, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigida, para os novos integrantes, escolaridade de nível superior completo.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar, a nomenclatura Fiscal Municipal aplica-se aos cargos de Fiscal Municipal de Meio Ambiente, Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Transportes, Fiscal Municipal de Tributos e Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, conforme nomenclaturas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº. 391, de 06 de julho de 2010. (NR) (destacou-se)

O descompasso da Lei Complementar n. 187/2004 é evidente, pois, em vez de restringir, ampliou desmedidamente as carreiras da administração tributária municipal, buscando estender a outros servidores benefícios que, restritivamente, o Texto Constitucional reservou exclusivamente às carreiras da verdadeira administração tributária.

Comparando-se com o caminho adotado pelo Governo Federal, com a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, e pelo Governo Estadual, com a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Rondônia, fica claro que a Prefeitura de Porto Velho, com a Lei Complementar n. 187/2004, tomou uma direção completamente distinta.

G) Consequências da Inclusão Indevida de Servidores Estranhos à Administração Tributária

G.1) Da dispersão irregular de recursos públicos

Essa medida ampliativa permite, entre outras consequências, a utilização indevida de recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária do Município de Porto Velho/RO (FUMDAF), composto por receitas provenientes da arrecadação de impostos.

Seu uso deveria estar restrito ao previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal, sendo direcionado exclusivamente à administração tributária.

Contrariamente, tem sido empregado no pagamento de despesas alheias à Subsecretaria da Receita Municipal, que, conforme a Lei Complementar n. 648/2017 e o Regimento Interno da SEMFAZ, constitui a verdadeira administração tributária no âmbito da SEMFAZ.

Defende-se uma interpretação mais restritiva em alinhamento com a teleologia constitucional, que, nos arts. 37, XXII, e 167, IV, desta de forma prioritária e exclusiva recursos à administração tributária, considerando o papel essencial que desempenha.

Por esse motivo, a inclusão de outras carreiras nessa estrutura, com o único propósito de lhes estender benefícios, acarreta a dispersão de recursos públicos, comprometendo a eficácia dos dispositivos constitucionais pertinentes e configurando flagrante inconstitucionalidade, em afronta ao princípio da supremacia da Constituição. Trata-se, portanto, de uma situação clara de inconstitucionalidade, dado que a Lei Complementar n. 187/2004 viola arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal.

Se isso não bastasse, há também uma clara violação ao princípio da simetria, pois a administração tributária da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos moldes da Lei Complementar n. 187/2004, destoa das estruturas administrativas estabelecidas no âmbito estadual e federal, que são uníssonas e em conformidade.

A título de exemplo, conforme documentos anexos à presente, nos meses de novembro de 2023 e junho de 2024, foram concedidas, com recursos do FUMDAF, diárias no valor total de R\$ 9.600,00 para servidor que, não obstante integrante da SEMFAZ, pertence à Subsecretaria de Finanças e Contabilidade, alheio, portanto, à administração tributária municipal de competência da Subsecretaria da Receita Municipal.

Trata-se de um exemplo simples dentro de um número incontável de outros casos que podem estar ocorrendo no âmbito da Administração Municipal, em que servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal – verdadeira administração tributária municipal – estão sendo beneficiados com recursos oriundos de receitas originadas de impostos.

Não obstante o flagrante quadro de inconstitucionalidade até aqui narrado, há, ainda, outras possíveis consequências, igualmente graves.

G.2) Da violação da prerrogativa da administração tributária de acessar informações sobre operações financeiras

Dentre essas consequências, destaca-se a prerrogativa da administração tributária de acessar informações sobre operações financeiras realizada das por usuários de instituições bancárias e financeiras, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Essa prerrogativa, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2859, encontra-se assim redigida:

[...]

Regulamentando, no âmbito da União, o estabelecido no regramento acima transcrito, o Decreto n. 3.724/2001 é específico ao restringir à Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela administração tributária da União, a requisição e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, in verbis:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nostermsdo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo de das informações obtidas.

Tamanha é a reserva, por envolver o acesso a informações protegidas constitucionalmente por sigilo, que, no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, apenas os auditores-fiscais são responsáveis por conduzir os respectivos processos administrativos. Veja-se:

[...]

Não se pode olvidar, finalmente, que restou consignado na ADI 2859 que:

Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.

Portanto, a inclusão de servidores até mesmo alheios à SEMFAZ na administração tributária municipal resultaria na extensão indevida da prerrogativa de acesso a informações sobre operações financeiras realizadas pelos usuários dos serviços, o que comprometeria a reserva e a proteção previstas constitucionalmente.

Assim como ocorre na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual a condução dos processos é restrita aos Auditores Fiscais da Receita Federal, medida semelhante deve ser implementada na SEMFAZ, especificamente dentro da Subsecretaria da Receita Municipal, que, conforme já destacado, é a verdadeira responsável pela administração tributária municipal de Porto Velho.

G.3). Do efeito cascata decorrente do novo teto constitucional dos servidores de carreira das administrações tributárias

Finalmente, mas não menos importante, conforme já mencionado, a Emenda Constitucional n. 132/2023, denominada de reforma tributária, incluiu os §§ 17 e 18 ao art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:

[...]

Conforme o disposto no § 18, que entrará em vigor em 2027, foi estabelecido um limite remuneratório único para as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, equivalente ao limite aplicado aos servidores da União que, na espécie, têm como parâmetro o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, com a inclusão de inúmeros servidores, inclusive alheios à SEMFAZ, no conceito de administração tributária municipal, a entrada em vigor dessa norma constitucional poderá desencadear um gigantesco efeito cascata, resultando no possível aumento da remuneração de servidores que, na realidade, não fazem parte da carreira de administração tributária.

Ademais, há também que se considerar a situação dos servidores inativos. Em muitos casos, tais servidores permanecem vinculados às mesmas regras remuneratórias dos ativos devido ao direito à paridade. Como se sabe, o referido instituto, de gozo exclusivo dos servidores do RPPS que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, refere-se a garantia de reajuste de seus proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores ativos.

Se a interpretação extensiva do conceito de carreira das administrações tributárias for efetivamente adotada, o impacto do novo teto remuneratório seria ainda mais abrangente. Não apenas os servidores em atividade seriam alcançados, mas também aqueles já aposentados, ampliando o rol de beneficiários do tratamento diferenciado.

Esse cenário reforça o risco de um efeito cascata expressivo. A simples associação formal de determinadas funções ou cargos à atividade de administração tributária municipal pode resultar, de forma desproporcional, em aumentos remuneratórios para um número considerável de indivíduos. Além disso, ao impactar também o regime de paridade e, por conseguinte, os inativos, tais ajustes podem colocar em xeque o já combatido equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal.

Sem critérios mais precisos e delimitadores, a paridade, conjugada à interpretação ampla do conceito de carreira, agrava sensivelmente o impacto financeiro e jurídico da medida. Nesse sentido, torna-se imperativo o estabelecimento de parâmetros mais rigorosos, a fim de preservar a sustentabilidade dos cofres públicos e, ao mesmo tempo, evitar distorções indevidas nas remunerações das carreiras efetivamente ligadas à administração tributária.

Uma vez mais, estar-se-á diante de violação ao disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, já que os recursos prioritários, a serem destinados à carreira específica de administração tributária, serão, na prática, pulverizados entre um número significativo de servidores municipais.

A despeito da promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, não se pode deixar de refletir acerca do estabelecimento de um teto nacional para a remuneração dos auditores fiscais e demais servidores da administração tributária.

Isso porque não se leva em consideração as realidades financeiras díspares, especialmente entre os municípios e estados de um país continental como o Brasil.

Ao equiparar, por exemplo, a remuneração de um auditor fiscal de um pequeno município do Estado de Rondônia à de um auditor fiscal do gigante Município de São Paulo, ou da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, ignora-se as disparidades econômicas regionais.

Tal incoerência já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.391 oriunda do Distrito Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 37, XI e § 12 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005. 3. Pedido de interpretação conforme de modo a estabelecer um teto nacional para os vencimentos dos auditores fiscais municipais. 4. A possibilidade da instituição de subtetos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 5. Ausência de violação aos princípios constitucionais alegados. 6. Precedente da ADI 3.872. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6391/DF - Distrito Federal; Relator (a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/02/2022; Publicação: 07/03/2022; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Dessa maneira, restam evidenciadas práticas irregulares perpetradas pela Administração Municipal de Porto Velho: a) o uso de recursos do FUMDAF para pagamentos de despesas alheias à Subsecretaria da Receita Municipal, responsável pela administração tributária municipal; e b) a inclusão, dentro da administração tributária municipal, de servidores até mesmo alheios à Secretaria Municipal de Fazenda.

III - DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE

No que se refere ao primeiro ponto, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Fazenda que restrinjam a utilização dos recursos do FUMDAF exclusivamente às atividades e servidores vinculados à Subsecretaria da Receita Municipal, a qual é a verdadeira responsável pela administração tributária no âmbito municipal.

Isso se justifica pela necessidade de garantir que os recursos oriundos da arrecadação de impostos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com a legislação, cumprindo sua destinação constitucionalmente prevista para a melhoria da gestão tributária (arts. 37, XXII e 167, IV da Constituição Federal).

O uso inadequado desses recursos em áreas alheias à administração tributária compromete a transparência, a eficácia e a legalidade dos gastos públicos, além de desvirtuar a finalidade do próprio FUMDAF, que, por conter receita oriunda da arrecadação de impostos, deve ser destinado exclusivamente ao fortalecimento da estrutura da administração tributária municipal.

Dessa forma, a intervenção do Tribunal de Contas é essencial para assegurar que os recursos sejam utilizados de maneira restrita e exclusivamente para os fins que o justificam, evitando a diluição de sua aplicação e garantindo a observância dos princípios da eficiência, da legalidade na gestão pública e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Por outro lado, quanto à Lei Complementar n. 187/2004, é clara a sua inconstitucionalidade, pois ao criar o Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), incluindo servidores que não pertencem à Secretaria Municipal de Fazenda e, portanto, à Subsecretaria da Receita Municipal, a referida norma viola o princípio da simetria, além de contrapor o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Tal medida possibilita, entre outras consequências, o acesso indevido a dados sigilosos protegidos constitucionalmente, uma vez que servidores alheios à administração tributária poderiam ter acesso a informações fiscais confidenciais. Ademais, a inclusão desses servidores na administração tributária também resulta na aplicação inadequada do teto remuneratório único, estendendo benefícios e prerrogativas a cargos que não integram a verdadeira carreira de administração tributária, contrariando a teleologia da Constituição, que prevê a destinação prioritária de recursos para os servidores responsáveis pela administração tributária.

Assim, a criação desse grupo, nos moldes previstos, compromete a eficácia e a legalidade da administração tributária municipal, gerando riscos de ineficiência e práticas irregulares e violando o princípio da supremacia da Constituição.

Contudo, quanto a esse ponto, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 354 10/DF, a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes, está além da competência da Corte de Contas.

Assim, dada a gravidade da questão e sua implicação em normas constitucionais, é imprescindível o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual de Rondônia, para a adoção das medidas pertinentes, incluindo a possibilidade de questionamento judicial da Lei Complementar n. 187/2004, visando corrigir a inconstitucionalidade e assegurar a observância dos princípios constitucionais, como o da simetria e da legalidade.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que a competência desse Tribunal Especializado está fixada no disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, na forma parametrizada no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 154, de 1996. Tais dispositivos atribuem ao Tribunal de Contas o dever de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como a competência para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, conforme a ordem constitucional vigente, o Tribunal de Contas não exerce controle repressivo de constitucionalidade, tarefa essa exclusiva do Poder Judiciário. A Corte de Contas, entretanto, ao verificar atos administrativos que ensejem dispêndio de recursos públicos acima dos limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, atua no controle de legalidade, legitimidade e economicidade desses atos, afastando a incidência de normas que se revelem incompatíveis com tais parâmetros.

Não se trata, pois, de realizar o controle concentrado de constitucionalidade, mas sim de examinar a adequação dos pagamentos efetuados, confrontando-os com as normas constitucionais, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e a legislação infraconstitucional aplicável. Ao assim proceder, a Corte de Contas não declara a inconstitucionalidade da lei, o que é prerrogativa do Judiciário, mas pode e deve negar executividade a atos ou normas que conflitem,

no caso concreto, com os princípios constitucionais, recusando-se a aplicá-los quando resultem em prejuízo ao erário ou afronta à ordem jurídica. Assim, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode afastar a incidência de norma incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional, sem suprimi-la do mundo jurídico, evitando a prática de atos que se revelem inquinados de ilegalidade ou contrários ao interesse público.

Nesse contexto, como efeito de se negar a executividade a normas inconstitucionais, deve-se impedir a expedição de atos administrativos que tenham tais normas como fundamento, evitando, assim, a multiplicação de atos nulos e protegendo o erário contra dispersões indevidas de recursos.

Em suma, não se trata de suprimir a norma do ordenamento, mas de negar-lhe aplicação nos casos concretos em que sua observância redundaria em afronta à supremacia da Constituição e à boa prática administrativa. Dessa forma, a Corte assegura a efetividade dos princípios constitucionais e a probidade na gestão da coisa pública, sem, contudo, usurpar a competência exclusiva do Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade das leis.

Por outro lado, há também a possibilidade de controle repressivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo.

Muito se tem questionado acerca da negativa da executividade de lei entendida como inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente diante do reconhecimento de sua legitimidade para instaurar o controle abstrato de normas (art. 103, V da Constituição Federal e art. 88, IV da Constituição Estadual) e, dentro dessa, requerer a liminar que suspenda imediatamente o diploma questionado.

Contudo, a possibilidade de afastamento da executividade pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se amplamente reconhecida e respaldada pela jurisprudência dos tribunais superiores, em arestos proferidos já sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Perante o Superior Tribunal de Justiça, foi assim decidido:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, de forma semelhante, sedimentou que:

[...]

Portanto, é imprescindível que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em respeito à supremacia da Constituição Federal, negue a executividade à Lei Complementar n. 187/2004, no que se refere à inclusão de servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária municipal, diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

Eventualmente, caso não seja esse entendimento dessa Corte, seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que promova por meio do controle político repressivo de constitucionalidade, na forma autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o afastamento da Lei Complementar n. 187/2004, dada sua patente inconstitucionalidade.

III- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA.

O artigo 3º-A da LCE n. 154/1996, estabelece que, em situações de risco iminente de danos ao erário ou de graves irregularidades, e quando houver receio de que a decisão final seja ineficaz, o Tribunal de Contas pode conceder tutela de urgência.

Essa medida pode ser tomada por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, e visa antecipar os efeitos de uma possível decisão final, geralmente com caráter inibitório.

Veja-se:

[...]

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no art. 108-A, sobre a matéria, dispõe que:

[...]

Dessa maneira, a medida de urgência só detém cabimento diante de possível concretização de atos contrários às regras contidas no ordenamento jurídico, sendo os pressupostos para sua concessão: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No caso em questão, a irregularidade na utilização dos recursos do FUMDAF, que conta, entre suas receitas, com recursos oriundos da arrecadação de impostos e, por isso, deve ter seu uso restrito à administração tributária municipal, responsabilidade da Subsecretaria da Receita Municipal, está claramente evidenciada.

Como já consignado, anexados à presente encontram-se comprovantes de pagamento de diárias com recursos do FUMDAF a servidor alheio à Subsecretaria da Receita Municipal, sendo apenas uma amostra de como está sendo gerido o fundo. Isso evidencia claramente indícios de uso indevido dos recursos do erário.

Por outro lado, resta demonstrada a inconstitucionalidade da inclusão, nos termos da Lei Complementar n. 187/2004, de servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal e, inclusive, à própria Secretaria Municipal de Fazenda, como integrantes da administração tributária municipal.

Assim, presentes indícios suficientes de irregularidades, fica configurada a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão de tutela inibitória pela Corte de Contas.

Quanto ao perigo da demora e ao resultado útil do processo, destaca-se a possibilidade de continuidade no uso indevido de recursos do FUMDAF para despesas alheias à administração tributária, cuja competência é atribuída à Subsecretaria da Receita Municipal.

Conforme demonstram os documentos anexos, foram pagas diárias no valor de R\$ 9.600,00 ao servidor Luiz Henrique Gonçalves, Contador e Diretor do Departamento de Contabilidade, integrante da Subsecretaria de Finanças e Contabilidade, e não da Subsecretaria da Receita Municipal.

Além disso, em relação à Lei Complementar n. 187/2004, o periculum in mora decorre da admissão de servidores estranhos à Subsecretaria da Receita Municipal e, até mesmo, à Secretaria Municipal de Fazenda, como integrantes da administração tributária municipal.

Essa inclusão indevida lhes confere prerrogativas para acessar informações protegidas constitucionalmente pelo sigilo, além de possibilitar, futuramente, a extensão do teto remuneratório único previsto no §18 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 132/2023, e os reflexos sobre os inativos e o equilíbrio financeiro-atuário do RPPS municipal.

Assim, faz-se necessária a concessão de tutela antecipatória inibitória para determinar que o Prefeito Municipal de Porto Velho e o Secretário Municipal da Fazenda Pública se abstenham de utilizar recursos do FUMDAF em atividades alheias à competência da Subsecretaria da Receita Municipal.

Nessa linha, é imprescindível que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em respeito à supremacia da Constituição Federal, negue, liminarmente, a executividade da Lei Complementar n. 187/2004, no que se refere à inclusão de servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária municipal, diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

Eventualmente, caso não seja esse entendimento dessa Corte, seja determinado, liminarmente, ao Chefe do Poder Executivo que promova por meio do controle político repressivo de constitucionalidade, na forma autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o afastamento da

Lei Complementar n. 187/2004, dada sua patente inconstitucionalidade.

IV- DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – o **recebimento e o processamento** da Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, procedendo à distribuição ao relator competente, para apurar a situação fática apontada em desfavor do Prefeito Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, e do Secretário Municipal da Fazenda, João Altair Caetano dos Santos, ou quem venha a substituí-los, diante da possível violação aos princípios da simetria, da máxima efetividade e da supremacia da Constituição, bem como aos arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal;

II – a **concessão de tutela antecipada**, com fundamento nos arts. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), para determinar, liminarmente, ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Secretário Municipal da Fazenda, ou seus substitutos legais, que:

a) **Neguem executividade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que se refere à inclusão de servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária municipal, considerando sua flagrante inconstitucionalidade, em respeito à supremacia da Constituição Federal e aos arts. 37, XXII, e 167, IV, da CF;

b) **Abstenham-se de utilizar recursos** do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) em atividades ou benefícios que não estejam estritamente vinculados à competência da Subsecretaria da Receita Municipal;

c) **Promovam** a adoção de medidas imediatas para reavaliar e revisar os critérios de aplicação dos recursos do FUMDAF, com o objetivo de garantir sua alocação exclusiva para atividades da administração tributária, conforme disposto no art. 37, XXII, e no art. 167, IV, da Constituição Federal;

d) **Abstenham-se de autorizar ou conceder benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores que não integrem a Subsecretaria da Receita Municipal** e que estejam em desacordo com o conceito constitucional de administração tributária.

III – **Subsidiariamente**, caso não seja reconhecida pela Corte a possibilidade de negar executividade à Lei Complementar n. 187/2004, que seja ordenado ao Prefeito Municipal de Porto Velho que promova o controle político repressivo de constitucionalidade, afastando os dispositivos da referida Lei que incluam servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e

IV - **Ao final, seja julgada procedente** a presente Representação, confirmando-se as medidas determinadas na antecipação de tutela.

Por fim, informa-se o encaminhamento de cópia da presente, pelo MPC, ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis quanto à aferição da constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 187/2004, em virtude da inclusão de servidores alheios à Subsecretaria da Receita Municipal e, inclusive, à própria SEMFAZ, na concepção de administração tributária, o que lhes estenderá indevidamente as prerrogativas a ela inerentes.

É pelo que ora se pugna.

[...]

A Unidade Instrutiva, após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do **Relatório Técnico**, carreado ao Sistema PCe (ID 1671536), pugnou que o presente PAP atingiu **51,6 pontos no índice RROMa [1] e 48 na matriz GUT [2]**, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c art. 82-A, inciso III, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;

b) **conceder** a tutela antecipatória requerida ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório, determinando à administração municipal, na pessoa do Sr. Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, e do Sr. João Altair Caetano dos Santos, secretário municipal de fazenda, que abstenham de utilizar recursos do FUMDAF em atividades ou benefícios que não estejam estritamente vinculados à competência da Subsecretaria da Receita Municipal, bem como abstenham-se de autorizar ou conceder benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores que não integrem a Subsecretaria da Receita Municipal e que estejam em desacordo com o conceito constitucional de administração tributária;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e avaliação da conveniência de questionamento judicial da constitucionalidade do art. 1º, *caput*, e do art. 3º, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 187/2004 do município de Porto Velho/RO;

d) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda ao ser firmada pela Unidade Instrutiva, já veio instrumentalizada com o exame de seletividade no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **51,6** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle [3].

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno, [4] entende-se que é adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias através da representação ofertada, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno. [5]

Ademais, o Ministério Público de Contas – MPC é legitimada para representar neste Tribunal, consoante norma do art. 52-A, inciso III, e §1º da Lei Complementar nº 154/96 [6], c/c os artigos 80 e 82-A, inciso III, [7] do Regimento Interno.

Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

O d. *Parquet* de Contas apresenta uma série de questões legais e constitucionais relacionadas à gestão do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf e à inclusão indevida de servidores alheios à administração tributária na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz de Porto Velho.

Destaca que os recursos do Fumdaf estão sendo utilizados para custear despesas que não se enquadram em sua destinação legal, o que viola o **art. 167, inciso IV, da Constituição Federal**, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, exceto nos casos expressamente previstos, como as atividades da administração tributária.

De acordo com o d. MPC, a regra geral no Direito Tributário é que os impostos não podem ser vinculados, salvo as exceções constitucionais. A alocação de recursos do FUMDAF em despesas alheias à administração tributária configura desvio de finalidade e afronta a eficiência e a legalidade na gestão pública; ressaltando, inclusive, que essa prática compromete a efetividade dos recursos destinados à modernização e aprimoramento da administração tributária, prejudicando a arrecadação e a execução fiscal.

Suscita ainda que a inclusão de servidores que não pertencem à estrutura da Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária viola o **art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal**, que define a administração tributária como atividade essencial, exercida por servidores de carreiras específicas.

Destaca, que nesse caso, a Carta Republicana estabelece parâmetros uniformes para as administrações tributárias da União, Estados e Municípios. A inclusão de servidores de outras áreas, como fiscais ambientais e sanitários, desvirtua o conceito de administração tributária e compromete sua integridade; salientando para a possível ocorrência de riscos e consequências, tais como: *a) Acesso indevido a informações protegidas por sigilo fiscal, violando a **Lei Complementar n. 105/2001**; e, b) Impactos no **teto remuneratório** único, gerando efeitos cascata que podem comprometer a sustentabilidade financeira do regime previdenciário municipal.*

Diante do arcabouço apresentado, o d. MPC manifesta reconhecimento no sentido de que esta e. Corte de Contas não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, mas pode afastar normas que violem princípios constitucionais no controle de legalidade, legitimidade e economicidade.

Alfim, pugna pela concessão da Tutela Antecipatória Inibitória para prevenir a continuidade das irregularidades e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris*, evidenciado pelo uso indevido dos recursos do FUMDAF e pela inclusão de servidores alheios à administração tributária, e o *periculum in mora*, demonstrado pela possibilidade de continuidade das práticas ilegais e pelos impactos financeiros e institucionais.

O Corpo Técnico, por seu turno (ID 1671536), após analisar os fundamentos contidos na representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas, verificou que os recursos do **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf**, instituído pela Lei Complementar nº 690/2017, foram utilizados para custear despesas alheias à administração tributária, em desacordo com sua destinação legal, conforme previsto no **art. 167, IV, da Constituição Federal**.

Já em relação a inclusão indevida de servidores, a Unidade Instrutiva constatou que servidores ocupantes de cargos não vinculados à estrutura da **Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ)**, como fiscais de **Meio Ambiente, Obras, Transportes e Vigilância Sanitária**, foram indevidamente incluídos no conceito de administração tributária. Isso fere o **art. 37, XXII**, da Constituição Federal, que destina recursos e prerrogativas exclusivas para servidores de carreiras específicas da administração tributária.

Salienta ainda o Corpo Instrutivo, que a inclusão de servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal resultou na utilização irregular dos recursos do Fumdaf. O Corpo Técnico destacou que a aplicação desses recursos deve ser restrita às atividades tributárias, conforme a **destinação constitucionalmente prevista**.

O relatório técnico ainda aponta que a Lei Complementar Municipal nº 187/2004, ao ampliar indevidamente o escopo da administração tributária municipal, violou o princípio da **simetria** entre as estruturas administrativas federal, estadual e municipal.

A inclusão irregular desses servidores pode desencadear um "efeito cascata" no **teto remuneratório**, especialmente com a entrada em vigor do §18 do **art. 37 da Constituição Federal**, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Tal situação comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal.

Ao final, na mesma linha do d. MPC, entende que a extensão indevida das prerrogativas da administração tributária a servidores estranhos à Subsecretaria da Receita Municipal também poderia comprometer o acesso sigiloso às informações fiscais, previsto nos **arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001**.

Diante desse posicionamento, o Corpo Técnico se posiciona no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória por esta e. Corte de Contas, com vistas a proteção ao erário municipal.

Preliminarmente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu **artigo 167, inciso IV**, veda expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa específica, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional. Entre as exceções, está a destinação de recursos para a **administração tributária**, conforme previsto no **art. 37, XXII** da Carta Magna.

O **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf**, instituído pela Lei Complementar n. 690/2017, é um instrumento destinado, de forma exclusiva, à modernização e ao aprimoramento da administração tributária municipal. A aplicação dos recursos do fundo deve respeitar o princípio da **especialidade**, garantindo que sua utilização se limite às atividades diretamente vinculadas à arrecadação, fiscalização e controle dos tributos municipais.

Conforme demonstrado nos autos, a destinação indevida dos recursos do Fumdaf para atividades alheias à administração tributária, como o custeio de despesas relacionadas a servidores e setores não integrantes da **Subsecretaria da Receita Municipal**, caracteriza um **evidente desvio de finalidade**. Essa prática afronta o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, ao vincular receitas de impostos a despesas que não se enquadram no escopo constitucionalmente autorizado.

Importante ressaltar, inclusive, na esteira do que consta na representação formulada pelo d. *Parquet* de Contas, que a inclusão indevida de servidores alheios à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz na administração tributária pode provocar distorções significativas no teto remuneratório previsto no art. 37, §18, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Esse novo limite unificado, alinhado ao teto federal, pode gerar **efeitos em cascata** sobre as remunerações. O risco reside na ampliação do teto a servidores que não pertencem, de fato, à carreira de administração tributária.

Tal situação ameaça a **sustentabilidade financeira** do regime previdenciário municipal, especialmente ao afetar inativos que possuem paridade remuneratória com os ativos. Essa conjuntura compromete o **equilíbrio atuarial** e pode desencadear problemas financeiros de longo prazo.

Dessa forma, indene de dúvidas que a utilização irregular dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf **compromete diretamente a modernização e a eficiência da administração tributária municipal**. Tal cenário não apenas prejudica a capacidade de arrecadação fiscal, mas também afeta o desempenho das atividades essenciais da Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz, em flagrante violação ao princípio da eficiência previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Ressalte-se que os recursos do Fumdaf, conforme a **Lei Complementar nº 690/2017**, são vinculados exclusivamente à modernização das ações de gestão tributária municipal, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Desviar sua destinação configura, além de afronta à legalidade, um impacto negativo ao interesse público, na medida em que retarda o aprimoramento da administração tributária, elemento essencial para a arrecadação e o equilíbrio fiscal do Município.

Ademais, tal irregularidade viola o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, na medida em que compromete a aplicação adequada dos recursos públicos e impede que estes cumpram sua finalidade essencial de fortalecer a administração tributária. A dispersão indevida desses valores, inclusive em atividades de setores distintos da Secretaria Municipal de Fazenda, subverte a prioridade constitucionalmente atribuída à administração tributária, representando, ainda, ofensa ao **princípio da supremacia constitucional**.

Destaca-se, por fim, que o uso irregular dos recursos do Fumdaf **gera um risco à gestão fiscal responsável**, conforme evidenciado no art. 37, inciso XXII, que atribui à administração tributária prioridade no recebimento de recursos para o desempenho de suas funções essenciais.

Portanto, torna-se imperativo que a aplicação dos recursos do Fumdaf observe rigorosamente os limites constitucionais e legais, assegurando que sejam utilizados exclusivamente para a **modernização e aprimoramento da administração tributária municipal**, nos termos previstos no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Nessa esteira, não se pode perder de vistas, que a **administração tributária** é uma atividade **essencial e indelegável**, de acordo com o art. 37, inciso XXII da Carta Republicana, sendo exercida exclusivamente por **servidores de carreiras específicas**. A inclusão indevida de servidores de outras áreas, como fiscais de meio ambiente, obras e vigilância sanitária, na gestão tributária configura **afronta direta à norma constitucional** e à legislação correlata.

Tal prática representa um **desvirtuamento** da finalidade constitucional da administração tributária, comprometendo a:

- a) **Legalidade**: Ao estender direitos e prerrogativas exclusivos de carreiras específicas a servidores não integrantes da administração tributária, há violação ao princípio da reserva legal e do regramento específico previsto no Código Tributário Municipal e na estruturação administrativa da Secretaria de Fazenda.
- b) **Eficiência**: A sobreposição indevida de funções não apenas compromete o desempenho da atividade tributária como também desvia recursos e esforços que deveriam ser aplicados no fortalecimento técnico da administração tributária municipal.
- c) **Moralidade Administrativa**: A alocação de servidores estranhos na estrutura tributária municipal, com o intuito de ampliar benefícios ou permitir acesso a prerrogativas restritas, configura violação ao princípio da moralidade e ao uso racional dos recursos públicos.

Além disso, o uso indevido de recursos, como os provenientes do **Fumdaf**, em atividades alheias à gestão tributária, constitui **violação ao art. 167, inciso IV**, da Constituição Federal, que veda a vinculação de impostos a finalidades diversas das expressamente previstas.

Por fim, deve-se ressaltar que a inclusão indevida de servidores compromete a **integridade do sistema tributário**, gera **ineficiência operacional**, amplia riscos de **acesso indevido a informações sigilosas** e, no contexto da Reforma Tributária (EC 132/2023), pode ensejar **impactos financeiros desproporcionais**, como o **efeito cascata no teto remuneratório**, como já manifestado alhures.

Saliente-se ainda, que ao incorporar indevidamente servidores alheios a essa estrutura, abre-se a possibilidade de **violação ao sigilo fiscal**. Isso ocorre porque tais servidores poderiam ter acesso a informações financeiras sensíveis, protegidas constitucionalmente. O risco de uso inadequado dessas informações compromete a **credibilidade da gestão fiscal** e expõe o município a **sanções jurídicas** e administrativas, além de prejudicar a confiança dos contribuintes.

Portanto, a adoção de medidas corretivas é urgente e necessária, a fim de cessar a lesão ao erário e assegurar a eficiência da gestão pública. A intervenção do Tribunal de Contas é imprescindível para garantir que os recursos arrecadados sejam aplicados conforme sua finalidade legal e constitucionalmente prevista, coibindo práticas que desvirtuem a alocação orçamentária e ameacem a eficácia das políticas fiscais municipais.

Nesse sentido, a Tutela Antecipatória requerida encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que exige a demonstração concomitante do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Além disso, o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, atribui ao Tribunal de Contas a prerrogativa de adotar medidas necessárias para garantir a proteção ao erário e a eficiência administrativa.

Além do CPC, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e o Regimento Interno desta Corte estabelecem a competência para a adoção de providências cautelares destinadas a prevenir danos ao interesse público, desde que fundamentadas em evidências robustas, como ocorre no caso em análise.

Diante do que se apresenta nos autos, verifica-se presente o **fumus boni iuris**, amplamente demonstrado, uma vez que as irregularidades configuram: a) **desvio de finalidade** (violação do art. 167, inciso IV, CF); b) **desvirtuamento da administração tributária** (violação do art. 37, XXII, CF); c) **comprometimento da eficiência na gestão pública**; e, d) **afronta aos princípios constitucionais**, especialmente da **legalidade, moralidade e eficiência**.

Já o **periculum in mora**, resta devidamente caracterizado em virtude da necessidade de medidas urgentes a serem adotadas para se evitar: a) **impactos irreversíveis no regime previdenciário**; b) **riscos de violação ao sigilo fiscal**; e, c) **continuidade no desvio de recursos públicos, lesando o erário e a ordem constitucional**.

Esses aspectos justificam a caracterização do **periculum in mora** e a necessidade de acolhimento ao pleito da **Tutela Antecipada** perquirida para mitigar os danos imediatos e preservar a legalidade.

Outrossim, no que diz respeito ao pleito liminar, corrobora-se o parecer do MPC na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem aliunde*, de modo a concluir que assiste razão aos argumentos apresentados quanto à constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf, em flagrante violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e à inclusão irregular de servidores alheios à administração tributária, afrontando o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, o que compromete a integridade das atividades tributárias municipais.

Além disso, destaca-se o risco de acesso indevido a informações protegidas por sigilo fiscal, em desrespeito à Lei Complementar nº 105/2001, e os impactos negativos no teto remuneratório unificado, conforme previsto no art. 37, §18, da Constituição Federal, gerando efeitos cascata que ameaçam a sustentabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário municipal.

Ressalta-se ainda a violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, considerando o uso inadequado dos recursos vinculados e a ampliação indevida de prerrogativas a servidores não integrantes das carreiras tributárias específicas, bem como a urgência de medidas destinadas a cessar as irregularidades e garantir a correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo danos ao erário e prejuízos à arrecadação fiscal municipal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[8] c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno^[9], e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[10], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c art. 30, inciso II^[12]; e 62, incisos II e III^[13] do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 298 do CPC^[14], proclama-se a seguinte **DECISÃO**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível ocorrência de uso indevido dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf do Município de Porto Velho, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 187/2004, que trata da classificação de cargos que integram a Administração Tributária municipal, a teor do art. 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) a **negativa de excludibilidade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) a **abstenção de uso dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf** para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a **reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fumdaf** para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a **proibição de concessão** de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

- a) uso indevido de recursos do **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – Fumdaf**, em violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas de impostos a fins não previstos constitucionalmente;
- b) **inclusão indevida de servidores alheios à Administração Tributária**, em desacordo com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que limita o exercício da administração tributária a servidores de carreiras específicas;
- c) **impacto no Teto Remuneratório**, com a inclusão indevida desses servidores gera um efeito cascata no teto único de remuneração, conforme §18 do art. 37 da Constituição Federal (introduzido pela **EC 132/2023**);
- d) **risco de violação ao Sigilo Fiscal**, através de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal por servidores que não integram a Subsecretaria da Receita Municipal, em violação à **Lei Complementar nº 105/2001**, que restringe o acesso a dados sigilosos; e,
- e) **distorções na Gestão Pública**, através de desvio de recursos que compromete a modernização da administração tributária, prejudicando a eficiência na arrecadação e fiscalização tributária, em afronta ao princípio da **eficiência** (art. 37, *caput*, da CF), através da ampliação indevida de prerrogativas e benefícios exclusivos de servidores tributários a categorias que não integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsabilizados indicados no **item IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

VII - Intimar do teor desta decisão, os Senhores Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens III e IV**, com cópias do parecer ministerial e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- b) autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
- c) ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[3] Anexo – Resultado da Análise da Seletividade - ID 1520724.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[6] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle e externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[8] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

[9] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou **Representação** ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: I - a adoção de medidas cautelares ou de **concessão de tutelas antecipatórias**, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; [...]

Art. 108-A. A **Tutela Antecipatória** é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela

Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

[10] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[11] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[12] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[13] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[14] Art. 298 do CPC: “Na decisão que **conceder, negar, modificar ou revogar** a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho 0127/2024/GPYFM

PROCESSO SEI.: 007051/2024

INTERESSADO: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges (0741528), matrícula 189, auditora de controle externo, lotada no GPYFM, visando autorização para continuidade do exercício de suas atividades no regime de teletrabalho integral, fora do estado de Rondônia, pelo período de 12 meses a partir da última autorização concedida mediante o SEI 000798/20224, na forma da Resolução 305/2019.

Cumprido ressaltar que a servidora preenche os requisitos dispostos no artigo 26, incisos IV e V, da Resolução 305/2019, conforme Certidão 243/2024-CG (0745744). De igual modo, observa-se que a SEGESP atestou as condições de elegibilidade, previstas na Resolução 305/2019 e suas alterações, consoante manifestação da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual 0745855/2023/DISDEP:

"(..)

Considerando o disposto no inciso III do Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e suas alterações, que atribui a esta Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas a competência de validar as condições de elegibilidade, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal enviou a presente demanda para análise e manifestação.

Condições de elegibilidade - Artigo 26 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

O artigo 26 da respectiva Resolução prevê o requisitos mínimos e cumulativos para que um servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário. Sendo necessário, portanto, que esta Disdep promova a análise quanto ao atendimento de todos os requisitos expostos nesse artigo.

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor:

No caso da servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, a gestora imediata e de área é a Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, a qual autorizou o pedido em questão (0743270), posto que cumpridos os requisitos previstos na Resolução n. 305/2019 e suas alterações.

II - Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho:

Conforme Informação 188 (0745633), a servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, Auditora de Controle Externo, cad. 189, lotada no Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apresenta média de desempenho de 9,28, do período de 30.5.2024 a 30.8.2024, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%).

III - Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas:

A servidora tomou posse em 23.2.1995 e foi aprovada no estágio probatório em 8.7.1998, portanto, não está no primeiro ano de estágio probatório neste Tribunal.

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0745744), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

V - Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0745744), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

Etapas anteriores à adesão ao regime de teletrabalho ordinário - Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

Tendo em vista que o período solicitado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, segue a análise quanto às etapas de adesão ao regime de teletrabalho ordinário, nos termos do artigo transcrito abaixo:

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação:

A servidora declarou que possui toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessárias para o desempenho de suas atividades (0383381).

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho:

O atendimento desse inciso se deu apenas quando da adesão prévia ao regime de teletrabalho ordinário, o que ocorreu em 04/2022.

III - Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

Quanto às condições biopsicossociais, a Resolução prevê que serão avaliadas a cada 12 meses (Art. 27, §2º), sendo o resultado pela aptidão o requisito necessário para a permanência nessa jornada diferenciada, no entanto, em razão da recente implantação da Unidade de saúde, os servidores ainda não foram avaliados.

Limites de vagas disponíveis - Artigo 28 da Resolução n. 305/2019 e alterações

O artigo 28 da referida Resolução prevê que, nos casos em que número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os critérios de prioridades dispostos nos incisos daquele artigo. No entanto, a Resolução não traz explicitamente qual seria esse quantitativo para cada setor, deixando, portanto, ao juízo de conveniência do gestor e análise do caso concreto de cada unidade.

Deveres do servidor - Artigo 35 da Resolução n. 305/2019 e alterações

A servidora em regime de teletrabalho deve atentar-se aos deveres previstos no artigo 35 da Resolução n. 305/2019 e alterações transcritos abaixo:

I – Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento;

II – Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização;

III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento;

V – Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas;

VIII – Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho;

IX – Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas;

X – Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho;

XI – Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas;

XII – Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados;

XIII – Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade de corrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas; e

XIV – Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

Oportunamente, é importante frisar que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de "monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador", devendo, portanto, a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Disdep valida o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, bem como submete o pedido à análise e à deliberação dessa Presidência, destacando à servidora os dispositivos do art. 35 e 36 da Resolução n. 305/2019 e alterações.

(...)"

É relevante dispor que, no caso de descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, o regime de teletrabalho aqui tratado deverá ser revisto (parágrafo único do art. 37).

Nesse contexto, diante da observância dos requisitos e medidas dispostas nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução 305/2019, defiro o pedido e autorizo a continuidade do teletrabalho integral fora do Estado pelo período de 01 ano, a partir de 05.04.2024, com supedâneo no §1º do art. 20 da referida resolução.

Comunique-se à Presidência da Corte de Contas, conforme previsto no §2º do art. 20 da Resolução 305/2019.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de Contas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 50/GABPRES, de 19 de dezembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009597/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, matrícula 529; Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo, matrícula 523; Elaine de Melo Viana Gonçalves, Técnica de Controle Externo, matrícula 431; Fernando Fagundes de Sousa, Auditor de Controle, matrícula 553; Flávio Donizete Sgarbi, Técnico de Controle Externo, matrícula 170; e Jonathan de Paula Santos, Auditor de Controle Externo, matrícula 533, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 20/12/2024 a 31/01/2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial com a

finalidade de verificar possíveis irregularidades envolvendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia - SEJUCEL, em processos de celebração de Termos de Fomento e parcerias para eventos festivos no Estado de Rondônia, conforme proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCe n. 00584/24) - Proposta de fiscalização n. 289 - Execução de Convênios, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 153/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 153/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005823/2024
INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE GONZAGA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "POWER BI: DOMINANDO A FERRAMENTA - DO BÁSICO AO AVANÇADO (MÓDULO INTERMEDIÁRIO E AVANÇADO)". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao senhor **Luiz Henrique Gonzaga**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na ações educacionais intituladas "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Intermediário)**", realizada nos dias **14 a 18 de outubro de 2024, das 14h às 18h**, e "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Avançado)**", realizada nos dias **11, 12, 13, 18 e 19 de novembro de 2024, das 14h às 18h**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0714738), bem como Relatórios de Execução (ID's 0770079 e 0783183), e Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496).

Destarte, a partir da leitura do Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496), conclui-se que o objetivo das ações pedagógicas consistiu em "capacitar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) no uso da ferramenta MS Power BI, com ênfase na aplicação prática desse conhecimento nos diversos setores" deste Órgão, alinhando-se à política de Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e possibilitando a produção de análises de dados precisas, de modo a contribuir para elaboração de decisões institucionais fundamentadas.

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (ID's 0770079 e 0783183) demonstram que, do total de **30 vagas disponibilizadas para cada módulo**, foram registrados **28 inscritos nos dois módulos**, tendo **24 participantes no Módulo Intermediário e 21 participantes no Módulo Avançado**, sendo que **23 cumpriram com os requisitos para certificação no Módulo Intermediário e 18 no Módulo Avançado**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Além disso, os Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496) revelam que, na percepção dos participantes, as capacitações foram avaliadas, de forma geral, como excelentes, sendo avaliados aspectos como metodologia, domínio do assunto e didática do professor e suporte logístico. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante nos Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496), perfazendo o montante, referentes aos dois módulos ministrados, de **R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)**, a ser pago ao instrutor externo **Luiz Henrique Gonzaga**, em consonância com os termos do artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado					
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Luiz Henrique Gonzaga	Graduado	20h	Professor/Instrutor no Módulo Intermediário	R\$ 230,00	R\$ 4.600,00
		20h	Professor/Instrutor no Módulo Avançado	R\$ 230,00	R\$ 4.600,00
Total (Módulos Intermediário e Avançado)					R\$ 9.200,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0714738), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu os Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1310/2024/ESCON (ID 0775509) e Despacho n. 1460/2024/ESCON (ID 0791227).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante Parecer Técnico n. 375/2024/AUDIN [0783679] e Parecer Técnico n. 392/2024/AUDIN [0791790], manifestando o entendimento, nos dois pareceres, no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0714738) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (ID's 0770079, 0783183, 0772198 e 0790496), infere-se que as ações pedagógicas foram efetivamente realizadas, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, ao analisar os autos, constata-se que os objetivos educacionais dos cursos foram alcançados de maneira eficaz, mediante uma adequada correspondência entre os tópicos abordados e as expectativas dos participantes, viabilizando que o conteúdo atendesse às suas necessidades e interesses. Desta forma, proporcionou-se a aquisição de novos conhecimentos, bem como incentivou reflexões sobre a prática profissional, promovendo um desenvolvimento contínuo e relevante para o contexto de trabalho dos participantes, especialmente no que tange à produção de análises de dados precisas.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0732160;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0714738), bem como dos Relatórios de Execução (ID's 0770079 e 0783183), e Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo Luiz Henrique Gonzaga, conforme Nota de Empenho n. 1481/2024 (ID 0745520), em

consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **40 (quarenta) horas-aula** (titulação "Graduado", ID 0732160), no valor total de **R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)**, a ser pago ao senhor **Luiz Henrique Gonzaga**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ações pedagógicas intituladas "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Intermediário)**" e "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Avançado)**", nos termos dos Relatórios Pedagógicos (ID's 0772198 e 0790496), do Despacho n. 1310/2024/ESCON (ID 0775509) e Despacho n. 1460/2024/ESCON (ID 0791227), bem como do Parecer Técnico n. 375/2024/AUDIN [0783679] e Parecer Técnico n. 392/2024/AUDIN [0791790].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0745521/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regulamento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regulamento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - Inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 19/12/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0797056** e o código CRC **BD9B075A**.

Referência: Processo nº 005823/2024

SEI nº 0797056

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 152/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 152/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	008471/2024
INTERESSADA	MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA, SUSTENTABILIDADE E DIVERSIDADE", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Márcia Maria Rodrigues Uchôa**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na execução da disciplina "**Educação Contemporânea, Sustentabilidade e Diversidade**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0772815) c/c Relatório Pedagógico (ID 0786075).

Conforme os expedientes supramencionados, verifica-se que o aludido módulo foi realizado no período de **20 a 22 de novembro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e tendo em vista que o conteúdo ministrado (ID 0786073) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina.

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0786075) depreende-se que o objetivo principal da oferta da disciplina "**Educação Contemporânea, Sustentabilidade e Diversidade**" consistiu em "preparar os gestores escolares para implementar práticas de gestão educacional que promovam a inclusão, a sustentabilidade e o respeito à diversidade sociocultural, étnico-racial, de gênero e geracional, alinhadas aos princípios da Agenda 2030 e aos direitos fundamentais à educação".

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0786075) aponta que foi adotada uma abordagem integradora e reflexiva, com a promoção de discussões aprofundadas e alinhadas às demandas da educação, cuja "execução incluiu aulas expositivas, debates em grupo e atividades práticas que destacaram os temas da diversidade sociocultural, sustentabilidade e inclusão no contexto educacional, proporcionando aos gestores escolares subsídios para sua atuação estratégica e comprometida com a transformação social".

No tocante à participação do público alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0786075) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)^[4] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0786072), mantido pela docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0786074), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0786075), perfazendo o montante de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)** a ser pago à instrutora externa **Profa. Dra.**

Márcia Maria Rodrigues Uchôa, em consonância com o artigo 28^[5] c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

Disciplina: "Educação Contemporânea, Sustentabilidade e Diversidade" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Profa. Dra. Márcia Maria Rodrigues Uchôa	Doutora (ID 0772816)	24 horas - aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0772815), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0786075) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa, conforme Despacho n. 1429/2024/ESCON (ID 0787431).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 387 [ID 0790930]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que a "matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0772815) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0786075), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0772816;
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0772815) c/c Relatório Pedagógico (ID 0786075).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa Profa. Dra. Márcia Maria Rodrigues Uchôa, conforme Nota de Empenho n. 0098/2024 (ID 0783007), em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência, correspondente a **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação "Doutora", ID 0772816), que perfaz a monta de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago à Profa. Dra. Márcia Maria Rodrigues Uchôa, a qual atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "Educação Contemporânea, Sustentabilidade e Diversidade", componente curricular do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, realizada no período de 20 a 22 de novembro de 2024, nos períodos matutino (08h às 12h) e vespertino (14h às 18h), em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0786075), do Despacho n. 1429/2024/ESCON (ID 0787431), bem como do Parecer Técnico n. 387 [ID 0790930]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

- I - à Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento.

Deve a SEGESP, ainda, identificar a Interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I - professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete apresentar à ESCoM o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCoM;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus Jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e de sociedade, conforme disposto:

I - ministrar aulas;

II - proferir palestras, conferências ou assembleias, de caráter pedagógico instrucional;

III - elaborar material didático e de multimídia;

IV - atuar como instrutor em ações presenciais, contábeis e tutor; e

V - atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I - do sistema de folha de pagamentos, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II - ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§ 1º O agente público terá deduzida, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servir de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo docente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCoM.

Parágrafo único. Considera-se 4, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I - treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades de referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II - notas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições de unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III - competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV - atividades não aprovadas previamente pela ESCoM.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em goza de licença para tratar de assunto particular; prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, e envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCoM, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 31 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, a que forem selecionados/indicados pela ESCoM, de acordo com o processo seletivo;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou especialização profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão de nota de empenho.

§ 2º Será feita por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesa contábil e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 18 Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - Inerantes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 19/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0796976** e o código CRC **E6030531**.

Referência: Processo nº 008471/2024

SEI nº 0796976

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 150/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 150/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	009219/2024
INTERESSADA	ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO MESMO RPPS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

1. A servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, matrícula 543, Auditora de Controle Externo, requereu (ID 0788168) a "averbação do tempo de serviço e contribuição prestado junto ao TJ/RO", do seu tempo de serviço e contribuição exercido no órgão/cargo descrito a seguir, conforme certidões anexas (IDs 0788191 e 0788195):

PODER	CARGO	Data inicial	Data final
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	4.5.2009	1º.7.2013
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO	ANALISTA PROCESSUAL	2.7.2013	29.6.2017

2. Ao receber a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou (ID 0788867) o presente feito ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP para análise do pedido e instrução.

3. Instado, o DASP colacionou aos autos a Instrução Processual n. 790/2023-SEGESP (ID 0792959), na qual destacou que a competência para averbar os tempos de serviço/contribuição prestados pelos segurados quando vinculados a outros regimes previdenciários pertence ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, em conformidade com o art. 20 da Lei Complementar n. 1.100/2021. Contudo, o tempo de serviço apresentado pela servidora esteve vinculado ao regime próprio previdência do Estado de Rondônia (IPERON), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

4. Ao final, o DASP opinou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] Dessa forma, submeto os autos para conhecimento dessa Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para ulterior encaminhamento à Secretaria Geral de Administração, nos termos no art. 1º, III, "e", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, objetivando a averbação do tempo de contribuição registrado na certidão (ID 0788191), para todos os fins legais, inclusive licença prêmio por assiduidade, se assim for deliberado no caso paradigma, em análise no processo n. 6671/2023. [...]

5. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

6. É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

7. Conforme relatado, a requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, conforme Certidão n. 55/2023 - SEREB/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 0788191).

8. No que concerne ao tempo de contribuição e seu possível aproveitamento, pode-se concluir, com base na Certidão referenciada e na Certidão de Tempo de Contribuição n. 111/2023-SEPOP/DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO emitida pelo aludido Poder, o seguinte:

Poder: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Período: de 4.5.2009 a 29.6.2017

Tempo de Contribuição: 2979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) dias, correspondentes a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.

Tempo aproveitado: (oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.

9. Isto é, a Certidão n. 55 (ID 0788191) atesta que a requerente laborou para o Estado de Rondônia, ininterruptamente, no período compreendido entre 4.5.2009 a 29.6.2017, o que totaliza o tempo líquido de contribuição de 2979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) dias, correspondentes a 8 anos, 1 mês e 29 dias, vertido ao Regime Próprio da Previdência Social - IPERON.

10. Sendo que, em conformidade com a manifestação da SEGESP, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON (art. 20 da LC n. 1.100/2021). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se refere a averbação pretendida foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação compete ao órgão ao qual a servidora está vinculada.

11. Nesse sentido, de acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/1992, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pela requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedida mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

- I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;
- II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;
- III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV - a indicação das datas de início e término do exercício;
- V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII - qualificação do interessado.

12. Sobre os requisitos da Certidão (ID 0725195), cumpre trazer à observação feita pelo DASP:

[...] Na certidão em tela, é mencionada a Lei Complementar n. 432, de 13.03.2008, como garantidora dos benefícios de aposentadoria, contudo, esta norma foi revogada pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, aplicável a todos os servidores do Estado de Rondônia atualmente. [...]

13. Assim, da análise da Certidão apresentada, em que pese o equívoco na legislação previdenciária aplicável, verifica-se que os pressupostos legais e infralegais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais para todos os fins legais.

14. Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação, seguem os apontamentos.

15. Cabe destacar a observação realizada pela unidade Instrutória "que o aproveitamento de tempo de serviço público pretérito à posse na Corte de Contas, sem interrupção com a investidura no cargo atual, para finalidade específica de licença prêmio, se encontra em fase de análise no âmbito administrativo do TCE, por meio do processo n. 6671/2023" (ID 0792959), isso porque na Decisão Monocrática n. 516/2023, constante no Processo SEI n. 003034/2023, sob ID 0591016, o então Presidente, reafirmou, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, de que a Investidura em novo cargo efetivo ou vitalício caracteriza provimento originário, sendo o marco inicial para contagem de serviço para fins de aquisição de licença-prêmio por assiduidade.

16. Não obstante o suscitado, verifica-se que a servidora requerente já indenizou licença-prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 2013/2018, conforme Decisão Monocrática n. 955/2018 (ID 0036465), inserida no SEI n. 001425/2018. Assim, no presente caso, além de a indenização ter sido realizada em momento anterior à Decisão Monocrática n. 516/2023, já houve o devido adimplemento por parte deste Tribunal e reconhecimento. Nesses termos, considera-se suprida esse quesito.

17. Nos termos do art. 136, da LC n. 68/1992 o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.

18. No caso em análise, a certidão apresentada atesta o tempo de serviço dedicado pela servidora postulante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

19. Assim sendo, o referido órgão encontra-se abrangido pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/1992:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

20. Diante do exposto, nos termos da Instrução realizada neste feito, é de se deferir o pedido realizado, para o fim de DETERMINAR a averbação de tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado de Rondônia, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/1992.

III - DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "e" da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[1], DEFIRO o pedido de averbação formulado pela servidora **Rossana Denise Iullano Alves**, matrícula 543, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ela prestado ao Estado de Rondônia, sintetizados abaixo, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/1992:

Poder: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Período: de 4.5.2009 a 29.6.2017

Tempo de Contribuição: 2979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) dias, correspondentes a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.

Tempo aproveitado: (oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.

22. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

23. Dê-se ciência da presente decisão à Interessada.

24. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

25. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário-Geral de Administração

[1] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

(II) - da gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...]

e) reconhecer, em favor das servidoras do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculadas à Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldos de férias não indenizados no âmbito de contas decorrentes da vacância;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 19/12/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0796159 e o código CRC F8AD0637.

Referência: Processo nº 009219/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0796159

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 164/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 164/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	009555/2024
INTERESSADO (A):	MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 617**Cargo:** Auditor de Controle Externo**Lotação:** Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - Cecex 7**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0795690), por meio do qual o (a) servidor (a) Mayana Jakeline Costa de Carvalho, matrícula nº 617, requer o cadastramento do (a) dependente G. M. M. F. P., na qualidade de enteado (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0796942

SEI 009555/2024 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos não está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Neste sentido, o artigo 8º da Resolução estabelece que para o cadastramento de dependente na qualidade de enteado, deve ser apresentado os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

[...]

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

Assim, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a)

indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0795666) e do CPF do (a) dependente (0796752), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0795681), declaração de união estável (0795668), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - cadastramento do (a) dependente G. M. M. F. P., na qualidade de enteado (a), nos assentamentos da servidora Mayana Jakeline Costa de Carvalho; e

II - concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (a) servidor (a) Mayana Jakeline Costa de Carvalho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 17.12.2024, data de seu requerimento.

Registra-se que a servidora já percebe uma cota do benefício e, dessa forma, o valor mensal passa para o montante total de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Identifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 19/12/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0796942** e o código CRC **4A3E302D**.

Referência: Processo nº 009555/2024

SEI nº 0796942

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 165/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 165/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	009526/2024
INTERESSADO (A):	JOSÉ ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 494**Cargo:** Auditor de Controle Externo**Função:** Assessor de Conselheiro**Lotação:** Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0794973), por meio do qual o (a) servidor (a) José Arimatéia Araújo de Queiroz, matrícula nº 494, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, L. S. Q., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0796679 SEI 009526/2024 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0795015) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0794973).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento do (a) dependente L. S. Q., na qualidade de filho (a) menor de 7 (sete) anos, nos assentamentos do (a) servidor (a) José Arimatéia Araújo de Queiroz; e

II - à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) José Arimatéia Araújo de

Queiroz, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 17.12.2024, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 19/12/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0796679** e o código CRC **B1F8793A**.

Referência: Processo nº 009526/2024

SEI nº 0796679

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 78/2024/TCERO****I - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 78/2024****II - CONTRATADA: ADAGIL CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 95.811.790/0001-00**III- OBJETO:** Alterar o Item 1 - Cláusula Primeira - OBJETO do Contrato n. 78/2024/TCERO, passando a constar a seguinte redação:**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)**

(...)

1.2.2 O serviço objeto desta contratação contemplará as seguinte etapas, conforme item 4.3 e item 5 do termo de referência:

Item	Descrição	Quantidade (un)
1	<p>Etapa 1 (duração de até 20 dias) - Estudo Preliminar</p> <ul style="list-style-type: none"> Reunião inaugural de consultoria para melhor entendimento dos objetivos do projeto e determinação dos parâmetros arquitetônicos e construtivos a serem considerados; Visita técnica com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão e conhecer as limitações técnicas da edificação; Levantamento de Dados Técnicos; Elaboração de estudos de carga, variação térmica e demais análises necessárias para o fiel dimensionamento do objeto; Entrega de Estudo Preliminar que permita que a Contratante determine o tipo de sistema a ser adotado; 	01
2	<p>Etapa 2 (duração de até 30 dias) - Projeto Básico</p> <ul style="list-style-type: none"> Efetuar e apresentar desenhos preliminares para aprovação de layout e conceitos adotados para os espaços; Apresentar Projeto Básico conforme Orientação Técnica IBR 001/2006 - Projeto Básico, contendo Planta Baixa dotada de marcação de dutos e/ou equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras), Cortes, cálculo completo de levantamento de carga térmica das vazões de ar por ambiente, especificação de materiais e equipamentos, Memorial de Cálculo de dimensionamento dos equipamentos e dos dutos. 	01
3	<p>Etapa 3 (duração de até 15 dias) - Entrega de Projeto Executivo e Detalhamentos em ifc</p> <ul style="list-style-type: none"> Projeto Executivo com especificações técnicas, de acordo com Orientação Técnica Ibraop 008/2020. O projeto executivo deverá conter todos os detalhes construtivos referentes a instalação, posição e fixação dos elementos, detalhes de esquemas verticais e detalhes de quadros de automação de sistema de ar condicionado. Memorial Descritivo de método construtivo e normas técnicas a serem observadas, referentes aos detalhamentos construtivos de ar-condicionado e automação. Lista de materiais com orçamento estimativo; Anotações de responsabilidade técnica; Caderno de especificação dos serviços. 	01
4	<p>Etapa 4 - Consultoria para Revisão de Projeto após entrega e durante execução da obra</p> <ul style="list-style-type: none"> Após a entrega da Etapa 3, é possível que os projetos arquitetônicos e complementares estejam ainda sob análise dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento de obra. O prazo para análise destes projetos junto aos órgãos mencionados pode variar, sendo necessário que, mesmo após a entrega da Etapa 3, seja realizado algum ajuste oriundo de apontamentos. Posto isto, esta etapa assegura que, a Empresa Contratada responsabilize-se por até duas revisões de projeto, sem cobrança de valor adicional. 	01

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negociada e nem no valor final negociado.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 78/2024/TCE-RO ([0773679](#)) e demais peças constantes no Processo Administrativo n. [006277/2024](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público a abertura de Chamamento Público, tipo menor preço global, realizado no site: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito, qual pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO.

UASG: 935002. Processo: 003185/2024. OBJETO: Edital de chamamento público para realização de serviços esportivos para a execução dos Jogos Internos do TCE-RO, denominado JI-TCERO, visando atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste edital e anexos. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do instrumento de termo de colaboração, podendo ser prorrogável, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 80.220,00 (oitenta mil duzentos e vinte reais)

Data limite de envio de propostas: 22/01/2024

Limite para esclarecimentos e impugnações ao edital: 17/01/2024

Agente de Contratação: MARLON LOURENÇO BRIGIDO